



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.720481/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.728 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente ARMAZÉM SÃO GERALDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PARCELAMENTO. PETIÇÕES E RECURSO HIERÁRQUICO. CONHECIMENTO E APRECIÇÃO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do Recurso Voluntário na parte em que o contribuinte se insurge contra a exclusão de programa de parcelamento, cuja petição ou recurso hierárquico deve ser direcionada(o) à Autoridade Administrativa competente.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE DÉBITOS PLENAMENTE EXIGÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO REGULAMENTAR. CABIMENTO.

É legítima a exclusão do contribuinte do Simples Nacional fundamentada na constatação de débitos inadimplidos e não suspensos, cujos efeitos do ato impugnado prevalecem em face da não regularização das pendências que deram azo à exclusão no prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

A pessoa jurídica ARMAZÉM SÃO GERALDO LTDA fora excluída do Simples Nacional, regime de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. A exclusão se dera por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 706006, de 10 de setembro de 2012, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2013, motivada pela existência de débitos pendentes de pagamento/suspensão, com fundamento no inciso V do artigo 17 do referido diploma legal.

Quanto às pendências que deram azo à exclusão, a autoridade administrativa fizera constar instruções para identificá-las:

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "Exclusão 2012", "ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos".

A excluída manifestou inconformidade, afirmando, sem arguir desconhecimento, que os débitos de n.º 60602016925, 60603002276, 60703005913 e 60603016213, inscritos em Dívida Ativa da União, que motivaram sua exclusão do Simples Nacional, estariam inclusos no Programa de Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, não havendo motivo para sua exclusão do referido programa e, em decorrência, do Simples Nacional. Juntou demonstrativos de recolhimentos de parcelas do PAES e relatório que dá conta de sua exclusão do programa a contar de 19 de julho de 2012, em razão de inadimplência correspondente a três ou mais parcelas consecutivas. Consta que impugnara sua exclusão do PAES junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem sucesso.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por meio do Acórdão 03-62.363, decidiu, em sessão realizada em 17 de julho de 2014, pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Irresignada, a pessoa jurídica manejou Recurso Voluntário, que foi, em primeira ocasião, debatido por esta 1ª Turma Extraordinária em sessão realizada em 6 de outubro de 2020, decidindo-se pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do dispositivo da Resolução n.º 1001-000.397:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa anexe ao processo histórico atualizado dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional.

Reproduzo, por bem descrever os fatos, excertos do Relatório e do Voto de lavra da então Conselheira Andréa Machado Millan:

Relatório

[...]

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 56), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 15/08/2014 (recurso às fls. 59 a 62, carimbo aposto à primeira folha).

Nele alega que a existência dos débitos decorreu de equivocada exclusão sua do Programa de Parcelamento Especial – PAES, uma vez que estava em dia com seus pagamentos. Que, em razão da exclusão do PAES, apresentou impugnação à PGFN. Que juntou à Manifestação de Inconformidade a prova de sua regularidade no PAES, não analisada pela DRJ.

Ressalta que, em 23/10/2013, pediu parcelamento de todos os seus débitos, através da Lei n.º 11.941/2009, não restando motivo para não recolher seus tributos na sistemática do Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

[...]

Não cabe a este colegiado, assim como não cabia ao julgador de primeira instância, avaliar a decisão da PGFN sobre o parcelamento e sua rescisão. A PGFN era soberana nessa decisão. O objeto do contencioso, no caso concreto, é a exclusão do Simples Nacional em decorrência dos débitos em aberto. Quanto a esses não há qualquer dúvida, já que são admitidos pela interessada.

Conclui-se, portanto, que o ADE seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006.

No entanto, no Recurso Voluntário a empresa informa que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, em 23/10/2013, regularizando assim todos os seus débitos. Anexa Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei n.º 11.941/2009, enviado nessa data, acompanhado do comprovante de pagamento da primeira prestação.

O contribuinte tem razão quando afirma que, a partir da quitação do débito, estaria novamente autorizado a ingressar no regime. Assim, embora correta a exclusão efetuada, a empresa poderia novamente recolher seus tributos na sistemática do Simples Nacional a partir de janeiro de 2014, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Não há no processo, porém, comprovação da consolidação do referido parcelamento pela Lei n.º 11.942/2009. É necessária a informação, extraída dos sistemas da PGFN, do histórico dos débitos que ocasionaram a exclusão do Simples Nacional através do ADE em questão. Só assim será possível determinar a limitação dos efeitos do ADE, no tempo, possibilitando o recolhimento pelo regime a partir do ano seguinte à regularização.

[...]

O processo foi remetido à repartição da PGFN, que emitiu Despacho nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação de fl. 89, foram anexados aos autos os extratos (fls. 90/121) contendo o histórico atualizado dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional (fls. 34). Os débitos em questão foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09, reaberto pela Lei 12.865/13, ao qual contribuinte aderiu em 23/10/2013. De acordo com os extratos anexados, o parcelamento em questão está em dia.

Notificada da Resolução e do expediente da Procuradoria, a Recorrente ficou-se silente.

Retornados os autos ao CARF, foram a mim distribuídos, por não mais compor este Conselho a Relatora referida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço em parte, como passo a discorrer.

Antes de adentrarmos na questão de mérito, cumpre assinalar que tanto o órgão julgador de primeira instância quanto este Conselho não são competentes para apreciar demandas relacionadas a programas de parcelamento, tampouco de reconsideração por eventual negativa a tal título dada pela unidade da RFB ou da PGFN. Tais análises cabem à repartição de origem, que controla os débitos pendentes de pagamento/suspensão, sem prejuízo da apreciação pela via hierárquica em razão de recurso, o qual deve seguir a sistemática dos artigos 56 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. São assuntos estranhos ao processo administrativo fiscal regido pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Nesse sentido, reproduzo ementa do Acórdão n.º 3402-009.354, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, prolatado em 26 de outubro de 2021:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

PARCELAMENTO PAEX. COMPETÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO OU NÃO DO PEDIDO.

A competência para apreciar pedido de parcelamento de débitos reside no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os processos administrativos com este objeto são regidos pela Lei n.º 9.748/99 e não pelas disposições inerentes aos processos administrativos fiscais preceituadas no Decreto n.º 70.235/72 - PAF. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não possui competência para se manifestar ou impor comando a respeito de deferimento ou não de pedido de parcelamento.

Na mesma linha, e a título ilustrativo, segue ementa do Acórdão 2202-005.213, da 2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção de Julgamento, sessão realizada em 9 de maio de 2019:

PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA

O CARF não é competente para conhecer e decidir sobre pedido de parcelamento, a teor do contido no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Nos dizeres do Regimento Interno da RFB outrora em vigor¹, competia aos dirigentes de suas repartições decidir sobre pedidos de parcelamento:

Art. 280. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...]

VI - **decidir sobre** a concessão de regimes aduaneiros especiais e **pedidos de parcelamento**, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

No que se refere a recurso manejado em face de indeferimento de parcelamento, colaciono ementa do Acórdão n.º 1801-002.027, da 1ª Turma Especial/1ª Seção de Julgamento, sessão realizada em 30 de julho de 2014:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO/PARCELAMENTO MP N.º 470/09. COMPETÊNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO.

Compete à autoridade superior aos Delegados da Receita Federal do Brasil julgar os recursos interpostos contra as decisões que versem sobre os pagamentos/parcelamentos regidos pela MP n.º 470/09 (art. 56 da Lei n.º 9.784/99).

Logo, o argumento de que a decisão recorrida deixara à margem a solicitação do contribuinte de ser reenquadrado no PAES não merece sequer conhecimento.

O dilema remanescente, dado que os débitos que deram causa à exclusão do Simples Nacional comprovadamente não foram pagos ou suspensos no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência do ato administrativo, como bem assinalado na Resolução pretérita, desta Turma, resume-se à regularização das pendências fiscais da Recorrente em outubro de 2013, mediante adesão a um novo programa de parcelamento, o qual, no dizer da Fazenda, encontra-se em dia.

Há extrato nos autos dando conta de que a manifestação de inconformidade da excluída suspendeu os efeitos do ato impugnado. Portanto, é de se imaginar que, salvo iniciativa do contribuinte em sentido contrário, ou outro motivo qualquer para sua exclusão de ofício, a Recorrente tenha permanecido e se comportado como optante pelo Simples Nacional nos anos que se sucederam.

Entretanto, contrariando a manifestação pretérita desta Turma, minha compreensão é a de que o CARF não deva se manifestar quanto à delimitação dos efeitos do ato de exclusão de ofício do Simples Nacional ao longo dos anos, cujos fatos ou circunstâncias

¹ Aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 4 de março de 2009.

supervenientes **não são de conhecimento pleno** do órgão julgador. Tais eventuais circunstâncias novas podem/devem ser apreciadas e, se pertinentes, admitidas pela autoridade fiscal competente, diga-se, da unidade de circunscrição do sujeito passivo.

Possível posterior retorno ao Simples Nacional é hipótese que escapa ao objeto e às provas dos autos. Se atendida tal pretensão fosse em sede de julgamento de Recurso Voluntário, incorrer-se-ia no grave erro de se deitar decisão condicionada a circunstâncias e eventos incertos e obscuros.

Tenho que, considerados o Acórdão recorrido, a arguição da Recorrente e de tudo o que mais do processo consta, o ato de exclusão de ofício levada a cabo em 2012, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, perfectibilizara-se pelo contexto de então e pela sua plena aderência à legislação pertinente, devendo permanecer incólume a decisão de piso.

Pelo exposto, observado o § 5º do art. 63 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento, tendo por legítima a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva